

Projeto de Lei nº..... de 2011

(Do Sr. André Figueiredo – PDT/CE)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º dos artigos 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428 -

§2º - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ - 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

.....”

Art. 2º - O caput do art. 429 da CLT passa a vigorar com nova redação e acrescido de parágrafo 1º-B:

“Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

Art. 3º - O caput do art. 430, passa a vigorar acrescido da alínea III, o parágrafo 3º com nova redação e são acrescentados os parágrafos 4º e 5º:

“Art. 430 -

III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II e III deste artigo.

§ 4º - As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§5º - As entidades mencionadas nesse artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.”

Art. 4º - O art. 431, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços."

Art. 5º - O §1º do art. 432, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 432 -

"§ 1º - O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

Art. 6º - Os arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 9º - A contratação remunerada de pessoas com deficiência como aprendizes não acarreta a supressão do benefício de prestação continuada, limitada a concomitância desta remuneração e o recebimento do benefício de prestação continuada a dois anos." (NR)

"Art. 21-

§ 3º - A remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes não será considerada para fins de revisão do benefício de prestação continuada." (NR)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos grandes eventos esportivos, como os que o Brasil irá sediar em 2014 e 2016, com base na Lei da Aprendizagem. Sua elaboração tem respaldo em preceito constitucional, posto que o Estado brasileiro está obrigado, por força

do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a atender “com absoluta prioridade” o adolescente e o jovem, inclusive na promoção do direito à profissionalização.

Direito esse ratificado na alínea "c" do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece que essa prioridade compreende a "prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas", conforme contemplado nos artigos do Capítulo V do Estatuto, todo dedicado à definição das condições ideais de proteção em que deve ocorrer o trabalho antes dos dezoito anos.

A partir da promulgação destes dispositivos, é que se fez necessário alterar os dispositivos referentes ao tema da proteção aos direitos dos adolescentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – de 1943, materializado na edição da Lei 10.097 em 2000.

Passados mais de dez anos da instituição dos contratos de trabalho de aprendizagem para adolescentes a partir dos 14 até 18, e meia década que o limite máximo foi estendido para 24 anos de idade, possibilitando a inserção de aprendizes em empresas relacionadas a todos os setores da economia (Lei 11.180 de 2005), o Brasil ainda está longe de alcançar o potencial mínimo de oportunidades que deveriam estar disponíveis para estes segmentos da população.

De acordo com os registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, consolidados a partir da declaração individual de cada empregador, se todas as empresas cumprissem o percentual mínimo a ser aplicado sobre o número de empregados cujas funções demandem formação profissional, deveríamos ter um mínimo de 1.220.628 (hum milhão, duzentos e vinte mil, seiscientos e vinte e oito) contratos vigentes (1), renováveis a cada um ou dois anos, a depender da especificidade do curso profissionalizante ofertado.

Porém, a despeito de todos os esforços do MTE nos últimos anos, das iniciativas de instituições da sociedade civil e de empresas que já compreendem como um investimento sócio-econômico a inserção de adolescentes e jovens em contratos desta natureza, o número de contratos elevou-se de 133.973 em dezembro de 2008 e chegou a 31 de dezembro de 2010 a 196.016. Ou seja, apenas 16% do potencial calculado com base na última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2009 disponível, estão recebendo formação profissional com proteção previdenciária e trabalhista.

É um desafio mundial a inserção da juventude nos mercados de trabalho de forma digna e promissora. Sem experiência, lhes sobram os postos menos qualificados, com menores salários e as piores condições, principalmente nos setores de comércio e serviço em que parece ser “fácil aprender”. Conseqüentemente, a rotatividade é grande, a decepção maior, e “aquela experiência prática” desassociada de formação adequada, pouco soma pontos na próxima tentativa de emprego. O abandono precoce aos estudos é muito comum, principalmente para que “sobreviva” para o trabalho que lhes dará alguma renda.

De acordo o documento “ESPORTE COMO UM MEIO DE PROMOVER A EDUCAÇÃO, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E PAZ” (Nações Unidas, 2003, 58º Assembléia Geral das – ONU), Nações Unidas:

“Os governos, as diversas agências das Nações Unidas e as instituições ligadas ao esporte são convidadas a promover o esporte e a educação física para todos, incluindo-os como meio para alcançar as metas de desenvolvimento acordadas internacionalmente. Nesse sentido devem trabalhar coletivamente para que as práticas corporais apresentem oportunidades para o exercício da cooperação e da solidariedade para promover a cultura da paz e da igualdade entre os sexos e social, e defender o diálogo e a harmonia. São convidados a reconhecer o valor das contribuições do esporte e da educação física para o desenvolvimento econômico e social; a encorajar a construção e restauração de instalações esportivas; baseado no levantamento das necessidades locais, promoverem práticas corporais como uma ferramenta para o desenvolvimento da educação, da sociedade, da cultura e da saúde; a fortalecer a cooperação e a parceria entre a família, a escola, os clubes, as comunidades locais, os líderes, os setores público e privado, para assegurar a complementaridade de esforços e fazer o esporte e a educação física acessível a todos; e assegurar que os jovens talentos possam desenvolver seu potencial atlético sem ameaças à sua segurança e integridade física e moral.” (grifo nosso) (UNITED NATIONS, 2003).

Nada parece mais coerente, e seguro do que fazê-lo por meio do instituto legal da aprendizagem profissional. Além de ser possível atender o principal desafio que é a formação de mão-de-obra com a tempestividade que se impõe em razão da proximidade dos grandes eventos citados, a própria configuração dos programas de aprendizagem garantem a sustentabilidade e o sucesso do ponto de vista da integração entre educação e trabalho.

Esse caráter sustentável se constitui em três pilares, a saber: 1) elevação da escolaridade – já que será exigido do aprendiz a frequência à escola até a conclusão do

ensino médio (e não mais fundamental, visto que todos os brasileiros devem concluir sua educação formal básica); 2) formação profissional articulada entre atividades teóricas nas entidades habilitadas e as atividades práticas previstas no programa pedagógico que devem ocorrer no ambiente da empresa, em diferentes segmentos, de forma a propiciar o desenvolvimento de quadros profissionais de acordo com dinâmica de cada mercado local, além de fiscalização dos contratos pelos órgãos competentes visando garantir; 3) condições dignas e especiais, estratégicas nesse momento da vida em que se começa a construção da trajetória laboral do cidadão.

Assim, no artigo 2º, propõe-se alterar o texto do caput do artigo 429 da CLT, permitindo que, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conhecidos como o Sistema S, e as escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos, já autorizadas desde 2000, as entidades de prática desportiva das diversas modalidades, reconhecidas nas instâncias nacional e regionais de administração do desporto, conforme a Lei Geral sobre Desporto, LGSD conhecida como “Lei Pelé”, possam cadastrar seus programas pedagógicos e serem reconhecidas como entidade habilitadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, ofertando cursos na área do esporte e afins.

Para que esses cursos recebam matrículas de empregadores, independente da área econômica a que estejam vinculados, e os mesmos tenham a garantia de que esses contratos serão considerados como parte de sua obrigação legal de contratação de aprendizes, foi incluído parágrafo ao artigo 429, permitindo que qualquer empresa possa destinar 10% da sua cota à formação de atletas e/ou de mão-de-obra qualificada para atividades de infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

No artigo 3º, referente ao artigo 430 da CLT, abre-se espaço específico para as entidades mencionadas no parágrafo incluído no artigo 429 e com a pequena alteração no parágrafo 3º e a inclusão do 4º, preserva-se o mesmo tratamento destinado às ONGs obrigando-as a cadastrar os cursos e os aprendizes, a fim de manter o controle de qualidade realizado pelo MTE, que utiliza essa referência no cumprimento de sua missão precípua de fiscalizar e denunciar quaisquer irregularidades às instâncias competentes, protetoras dos direitos de adolescentes e jovens, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Com a inclusão do parágrafo 5º, ficam previstas em lei as parcerias que hoje já ocorrem normalmente entre as entidades formadoras a fim de compor o currículo, contemplando todos os requisitos exigidos pelo MTE para o reconhecimento dos cursos,

como por exemplo, a inclusão digital e/ou os conteúdos relacionados à formação humana, técnica e científica do aprendiz, independente da área de formação.

Ainda, não se poderia esquecer que a lei 10.097 de 2000 teve como um de seus objetivos principais, ampliar as oportunidades das pessoas com deficiência para que venham a ser efetivados nas vagas destinadas pela lei de cotas – 8.213/91 após o período de aprendizagem. É inadmissível que sejam estipulados contratos de aprendizagem de mais de dois anos, posto que seja um tempo mais que suficiente para formação e adaptação da pessoa com deficiência às atividades práticas e ainda para que a empresa providencie os recursos de acessibilidade necessários. Caso contrário, estaríamos precarizando as relações de trabalho para estas pessoas, visto que teriam adiados seus direitos ao salário integral e ao FGTS de 8%, como qualquer trabalhador.

Finalmente, há que se considerar como barreira ao aprendizado a suspensão do Benefício de Prestação Continuada - BPC destinado a pessoas com deficiência, e para isso, o presente projeto sugere alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que a aprendizagem não se constitua motivo de suspensão desse benefício, a não ser quando houver a efetivação do contrato de trabalho. Considerando que o salário do aprendiz, que é proporcional à jornada de trabalho é, muitas vezes, inferior ao BPC, a suspensão desse benefício acaba por desestimular a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho como aprendiz.

A manutenção do BPC enquanto aprendiz pode significar a conquista da autonomia individual do beneficiário; após o período (máximo) de dois anos de convivência nas empresas, paralelo à formação profissional ministrada pelas entidades, certamente terá mais chances de ocupar as vagas que lhe são reservadas por direito, e abrir mão do referido benefício, quiçá definitivamente. Sem sombra de dúvida, com essas duas medidas, o governo estará inaugurando uma política inclusiva que se desenvolverá em um ciclo virtuoso de geração de oportunidades formativas para a juventude e para as pessoas com deficiência, onde os próprios governos servirão de referência.

A aprovação desta proposta se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral, de adolescentes e jovens em todo o Brasil para atuar como atletas, sem perder de vistas as alternativas em áreas afins, ou como profissionais habilitados em atividades relacionadas à infra-estrutura, gestão, organização e promoção de eventos esportivos.

Assim, inauguro este meu mandato de Deputado Federal, apresentando aos Excelentíssimos colegas Deputados o presente Projeto de Lei, apostando em sua rápida aprovação, na medida em que proteger os direitos de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho digno e à cidadania é mais premente para o Brasil que sediar grandes eventos esportivos internacionais. Porém, aproveitar a oportunidade de desenvolvimento social e econômico que costumam trazer esses eventos para impulsionar a nação na direção do crescimento humano e autonomia de seu povo jovem, é certamente ainda mais promissor.

Brasília, Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE